

2009 - 2014

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2011/0229(COD)

14.5.2012

PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

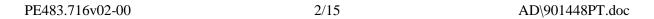
dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 no respeitante à identificação eletrónica dos bovinos e que suprime as disposições sobre rotulagem facultativa da carne de bovino

(COM(2012)0162 - C7-0114/2012 - 2011/0229(COD))

Relator: James Nicholson

AD\901448PT.doc PE483.716v02-00



JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

IDE dos bovinos

O relator congratula-se com as propostas da Comissão com vista à introdução da identificação eletrónica dos bovinos (IDE) a título facultativo. À medida que a tecnologia neste domínio se desenvolve e a sua utilização se generaliza, é necessário adaptar a legislação a fim de reconhecer a IDE como um meio oficial de identificação de bovinos.

Esta tecnologia trará uma série de benefícios para aqueles que pretenderem utilizá-la, principalmente nos domínios da rastreabilidade e da gestão dos efetivos. Importa que, à medida que a utilização da identificação eletrónica dos bovinos se generaliza, as normas técnicas sejam harmonizados em toda a UE, a fim de maximizar os benefícios da tecnologia.

O relator apoia plenamente a proposta da Comissão no sentido de que a IDE deve permanecer facultativa, dando aos Estados-Membros a possibilidade de a tornarem obrigatória no seu território. Esta abordagem deve assegurar que os operadores de menor dimensão, que podem não beneficiar necessariamente do sistema, não sejam obrigados a introduzi-lo, evitando assim encargos financeiros e administrativos injustos.

Supressão das disposições sobre rotulagem facultativa

O relator apoia a proposta de suprimir as disposições sobre a rotulagem facultativa da carne de bovino, atendendo a que este sistema cria um ónus burocrático desnecessário para os operadores sem trazer quaisquer benefícios significativos para o consumidor. Reconhece-se, no entanto, que a segurança alimentar e a rastreabilidade são questões extremamente importantes para o público em geral. A este respeito, caberá assinalar que a legislação horizontal nestes domínios é suficiente.

Competências da Comissão

O relator insiste em que devem ser utilizados atos delegados para pormenorizar as sanções para os casos de incumprimento das regras estipuladas.

O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º1760/2000 faz referência a sanções que podem envolver restrições à circulação de animais. A proposta da Comissão acrescenta que os procedimentos e as condições para a aplicação dessas sanções devem ser estabelecidos por meio de atos de execução. Em conformidade com a posição do Parlamento expressa na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o relator considera que estas sanções devem, ao invés, ser fixadas por meio de atos delegados.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O rastreio da carne de bovino até à origem através de identificação e registo constitui uma condição prévia da rotulagem relativa à origem, em toda a cadeia alimentar, *e uma garantia da* proteção dos consumidores e *da* saúde pública.

Alteração

(4) O rastreio da carne de bovino até à origem através de identificação e registo constitui uma condição prévia da rotulagem relativa à origem, em toda a cadeia alimentar. *Estas medidas garantem a* proteção dos consumidores e *a* saúde pública *e promovem a confiança dos consumidores*.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O Regulamento (CE) n.º 1760/2000 e, em particular, a identificação de bovinos e a rotulagem facultativa da carne de bovino foram referidas como «obrigações de informação com especial importância em termos dos encargos que impõem às empresas» na comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre um «Programa de Ação para a redução dos encargos administrativos na União Europeia».

Alteração

Suprimido

Justificação

A suposta poupança de encargos administrativos calculada a nível europeu, caso fosse abolido o sistema de rotulagem facultativa, seria de 362 000 euros. Não se trata, portanto, de uma despesa insustentável.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os sistemas de identificação eletrónica com base na identificação por radiofrequências evoluíram consideravelmente nos últimos dez anos. A tecnologia permite uma leitura mais rápida e mais precisa dos códigos de identidade de cada animal e a sua introdução direta nos sistemas de tratamento de dados, resultando numa redução do tempo necessário para rastrear animais potencialmente infetados ou alimentos contaminados, poupando custos laborais, mas aumentando simultaneamente os custos de equipamento.

Alteração

(7) Embora os sistemas de identificação eletrónica com base na identificação por radiofrequências tenham evoluído nos últimos dez anos, a experiência de implementação da identificação eletrónica obrigatória para pequenos ruminantes demonstra que, devido a deficiências técnicas e a dificuldades de ordem prática, é frequentemente impossível obter uma precisão de 100%. Quaisquer erros decorrentes dos sistemas de identificação eletrónica e outras falhas tecnológicas não devem conduzir a penalizações para os agricultores.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Tornar a IDE obrigatória em toda a União *pode* prejudicar economicamente certos operadores. É, por conseguinte, adequado estabelecer um regime facultativo para a introdução da IDE. *Ao abrigo de tal* regime, *a IDE seria escolhida pelos detentores suscetíveis de retirar* benefícios económicos imediatos da sua aplicação.

Alteração

(16) Tornar a IDE obrigatória em toda a União *poderia* prejudicar economicamente certos operadores. É, por conseguinte, adequado estabelecer um regime facultativo para a introdução da IDE. *Um* regime *facultativo permitiria que a IDE fosse escolhida apenas pelos operadores suscetíveis de obter* benefícios económicos imediatos *e significativos* da sua aplicação.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros têm sistemas de criação, práticas agrícolas e organizações do setor muito diferentes. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder decidir da introdução obrigatória da IDE no seu território apenas quando o considerarem adequado e depois de terem sido considerados todos os fatores.

Alteração

(17) Os Estados-Membros têm sistemas de criação, práticas agrícolas e organizações do setor muito diferentes. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder decidir da introdução obrigatória da IDE no seu território apenas depois de consultar todos os interessados, incluindo os agricultores e as organizações do setor, quando o considerarem adequado e depois de terem sido considerados todos os fatores incluindo qualquer impacto negativo nos pequenos agricultores. Os Estados-Membros devem ser autorizados a criar regimes especiais para os pequenos agricultores. Cumpre evitar distorções de concorrência no mercado único.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A secção II do título II do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estabelece regras relativas a um regime de rotulagem facultativa da carne de bovino que prevê a aprovação de determinadas especificações de rotulagem pela autoridade competente do Estado-Membro. Os encargos administrativos e os custos suportados pelos Estados-Membros e os operadores económicos na aplicação deste sistema não são proporcionais aos benefícios do sistema. É, pois, conveniente suprimir essa secção.

Alteração

(20) A secção II do título II do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estabelece regras relativas a um regime de rotulagem facultativa da carne de bovino que prevê a aprovação de determinadas especificações de rotulagem pela autoridade competente do Estado-Membro. Atendendo à evolução do setor da carne de bovino desde a adoção do referido Regulamento, é necessária uma revisão do regime de rotulagem facultativa da carne de bovino. É, pois, conveniente suprimir essa secção. Sem prejuízo do que precede, a fim de assegurara uma regulamentação adequada do sistema de rotulagem facultativa da carne de bovino em consonância com os restantes setores,

PE483.716v02-00 6/15 AD\901448PT.doc

a supressão dessa Secção não deve entrar em vigor até ser substituída por um desenvolvimento das disposições da legislação da União em matéria de normas de comercialização de produtos de origem animal ou outra regulamentação de efeito equivalente.

Justificação

A proposta da Comissão deixaria um vazio jurídico no que diz respeito à rotulagem facultativa, a qual beneficia tanto o setor como os consumidores, fornecendo informações úteis que contribuem para aumentar o valor acrescentado dos produtos.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A Comissão deve assegurar que as disposições relativas à rotulagem voluntária, com as necessárias atualizações e melhorias, se reflitam na regulamentação da União relativa à carne de bovino.

Justificação

A proposta da Comissão deixaria um vazio jurídico no que diz respeito à rotulagem facultativa, a qual beneficia tanto o setor como os consumidores, fornecendo informações úteis que contribuem para aumentar o valor acrescentado dos produtos.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 3Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os meios de identificação devem ser atribuídos à exploração, distribuídos e

Os meios de identificação devem ser atribuídos à exploração, distribuídos e

AD\901448PT.doc 7/15 PE483.716v02-00

aplicados aos animais em moldes a determinar pela autoridade competente.

aplicados aos animais em moldes a determinar pela autoridade competente. Tal não se aplica aos animais nascidos antes de 1 de janeiro de 1998 e que não se destinam a ser comercializados dentro da União Europeia.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 3Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Todos os meios de identificação aplicados a um animal devem possuir o mesmo código de identificação único, o que permitirá identificar individualmente cada animal, assim como a exploração em que nasceu.

Alteração

Todos os meios de identificação aplicados a um animal devem possuir o mesmo código de identificação único, o que permitirá identificar individualmente cada animal, assim como a exploração em que nasceu. A título de derrogação, nos casos em que não seja possível que os dois meios de identificação possuam o mesmo código de identificação único, a autoridade competente pode, sob sua supervisão, permitir que o segundo meio de identificação possua um código diferente desde que a plena rastreabilidade seja garantida e que a identificação individual do animal, incluindo a exploração em que nasceu, seja possível.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 3Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As normas utilizadas para os sistemas de identificação serão as normas ISO

PE483.716v02-00 8/15 AD\901448PT.doc

internacionais.

Justificação

O objetivo é a coerência entre os sistemas de identificação dos Estados-Membros.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1760/2000 Artigo 4-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) 60 dias para o segundo meio de identificação.

Alteração

b) 60 dias para o segundo meio de identificação, por razões relacionadas com o desenvolvimento fisiológico dos animais.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 4Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 4-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nenhum animal pode abandonar a exploração em que nasceu antes de aplicados os dois meios de identificação.

Alteração

Nenhum animal pode abandonar a exploração em que nasceu antes de aplicados os dois meios de identificação, salvo em caso de força maior.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 4 Regulamento (CE) n.º 1760/2000 Artigo 4-A – n.º 2 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O primeiro parágrafo não é aplicável aos

animais nascidos antes de 1 de janeiro de 1998 e que não se destinam a ser comercializados dentro da União Europeia.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 4Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 4-B – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse prazo não pode ser superior a 20 dias após os controlos veterinários referidos no n.º 1. Os meios de identificação devem ser aplicados, em qualquer caso, antes de os animais abandonarem a exploração de destino.

Alteração

Esse prazo não pode ser superior a 20 dias após os controlos veterinários referidos no n.º 1. A título de derrogação, por razões relacionadas com o desenvolvimento psicológico dos animais, esse prazo pode ser prorrogado até 60 dias para o segundo meio de identificação. Os meios de identificação devem ser aplicados, em qualquer caso, antes de os animais abandonarem a exploração de destino.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 4Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 4-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O prazo máximo referido na alínea b) não pode ser superior a 20 dias a contar da data de chegada dos animais à exploração de destino. Os meios de identificação devem ser aplicados, em qualquer caso, antes de os animais abandonarem a exploração de destino.

Alteração

O prazo máximo referido na alínea b) não pode ser superior a 20 dias a contar da data de chegada dos animais à exploração de destino. A título de derrogação, por razões relacionadas com o desenvolvimento psicológico dos animais, esse prazo pode ser prorrogado até 60 dias para o segundo meio de identificação. Os meios de identificação devem ser aplicados, em qualquer caso, antes de os animais

PE483.716v02-00 10/15 AD\901448PT.doc

abandonarem a exploração de destino.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 4Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 4-C – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Não obstante o terceiro parágrafo do Artigo 4.º, n.º 1, nos casos em que não seja possível aplicar no animal um identificador eletrónico com o mesmo código de identificação único, a autoridade competente pode, sob sua supervisão, autorizar que o segundo meio de identificação tenha um código diferente, desde que a plena rastreabilidade seja garantida e a identificação individual do animal, incluindo a exploração em que nasceu, seja possível.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 7Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Inserem a informação atualizada diretamente na base de dados informatizada no prazo de *vinte e quatro horas* após a ocorrência do evento.

Alteração

(b) Inserem a informação atualizada diretamente na base de dados informatizada no prazo de *setenta e duas horas* após a ocorrência do evento.

Justificação

Vinte e quatro horas não representam tempo suficiente para os agricultores introduzirem a informação nas bases de dados. Este prazo deve ser prorrogado por três dias ou setenta e duas horas para permitir a todos os agricultores, incluindo aqueles com conhecimentos ou equipamento informáticos insuficientes, ou, em caso de falha do equipamento, a possibilidade de gravação e introdução de dados num prazo razoável.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 9Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Identificação e registo das deslocações dos bovinos *para pastagens de verão em diversos locais de montanha.*»

Alteração

e) a identificação e registo das deslocações dos bovinos *nos diferentes tipos de transumância sazonal*.

Justificação

É necessário equilibrar o texto e incluir todos os tipos de transumância, não apenas a que tem lugar no verão.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 10Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 10-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Normas e procedimentos técnicos para a aplicação da identificação eletrónica dos bovinos;

Alteração

b) os procedimentos e normas técnicas necessários para a aplicação da identificação eletrónica aos bovinos, *em conformidade com as normas internacionais ISO*;

Justificação

Deve haver coerência entre os sistemas de identificação de todos os Estados-Membros.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 17 – alínea a)Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 3

PE483.716v02-00 12/15 AD\901448PT.doc

Texto da Comissão

«A Comissão deve, por meio de atos de execução, fixar as regras necessárias, incluindo as medidas de transição requeridas para a sua introdução, sobre os procedimentos de aplicação das sanções a que se refere o segundo parágrafo.» Esses atos de execução devem ser adotados nos termos do procedimento de análise a que se refere o artigo 23.º, n.º 2.

Alteração

«A Comissão deve ter competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 22.º-B, fixando as regras necessárias, incluindo as medidas de transição requeridas para a sua introdução, sobre os procedimentos e as condições de aplicação das sanções a que se refere o segundo parágrafo.»

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 18Regulamento (CE) n.º 1760/2000
Artigo 22.º-B

Texto da Comissão

- 1. A competência atribuída à Comissão para a adoção de atos delegados está sujeita às condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. A *delegação de competências* referida no artigo 4.°, n.° 5, no artigo 4.°-A, n.° 2, nos artigos 5.°, 7.°, 10.°, 14.° e 19.° e no artigo 22.°, n.° 4-A, é conferida à Comissão por um período de tempo indeterminado, a partir de*
- 3. A delegação de competências referida no artigo 4.°, n.° 5, no artigo 4.°-A, n.° 2, nos artigos 5.°, 7.°, 10.°, 14.° e 19.° e no artigo 22.°, n.° 4-A pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior aí especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos

Alteração

- 1. A competência atribuída à Comissão para a adoção de atos delegados está sujeita às condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. A competência para adotar atos delegados referida no artigo 4.°, n.° 5, no artigo 4.°-A, n.° 2, nos artigos 5.°, 7.°, 10.°, 14.° e 19.° e no artigo 22.°, n.° 1, terceiro parágrafo, e n.° 4-A, é conferida à Comissão por um período de tempo indeterminado, a partir de*
- 3. A delegação de competências referida no artigo 4.°, n.° 5, no artigo 4.°-A, n.° 2, nos artigos 5.°, 7.°, 10.°, 14.° e 19.° e no *artigo* 22.°, n.° 1, terceiro parágrafo, e n.° 4-A, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior aí especificada. A decisão de

delegados já em vigor.

- 4. Sempre que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 5. Qualquer ato delegado adotado em conformidade com o artigo 4.°, n.° 5, o artigo 4.°-A, n.° 2, os artigos 5.°, 7.°, 10.°, 14.° e 19.° e o artigo 22.°, n.° 4-A, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, ambas as instituições tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. Esse período pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

- 4. Sempre que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 5. Qualquer ato delegado adotado em conformidade com o artigo 4.°, n.° 5, o artigo 4.°-A, n.° 2, os artigos 5.°, 7.°, 10.°, 14.° e 19.° e o artigo 22.°, n.° 1, terceiro parágrafo, e n.º 4-A só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, ambas as instituições tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1. •-A

Disposições Transitórias

O artigo 1.º, n.º 14, entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

Justificação

O objetivo desta alteração é prever um período de tempo suficiente para a elaboração e a aprovação de uma regulamentação específica mais adequada a nível europeu em matéria de rotulagem facultativa.

PE483.716v02-00 14/15 AD\901448PT.doc

revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

^{* [*}data de entrada em vigor do presente regulamento ou qualquer outra data fixada pelo legislador].

^{*}OJ Inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.

PROCESSO

Título	Alteração do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 no respeitante à identificação eletrónica dos bovinos e que suprime as disposições sobre rotulagem facultativa da carne de bovino
Referências	COM(2012)0162 - C7-0114/2012 - COM(2011)0525 - C7-0227/2011 - 2011/0229(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 15.9.2011
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	TOTAL AGRI 15.9.2011
Relator: Data de designação	James Nicholson 23.11.2011
Exame em comissão	20.3.2012
Data de aprovação	8.5.2012
Resultado da votação final	+: 40 -: 2 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Liam Aylward, José Bové, Luis Manuel Capoulas Santos, Michel Dantin, Paolo De Castro, Diane Dodds, Herbert Dorfmann, Robert Dušek, Hynek Fajmon, Iratxe García Pérez, Julie Girling, Béla Glattfelder, Sergio Gutiérrez Prieto, Martin Häusling, Esther Herranz García, Peter Jahr, Elisabeth Jeggle, Jarosław Kalinowski, Elisabeth Köstinger, Giovanni La Via, George Lyon, Mairead McGuinness, Krisztina Morvai, Mariya Nedelcheva, James Nicholson, Wojciech Michał Olejniczak, Georgios Papastamkos, Marit Paulsen, Britta Reimers, Ulrike Rodust, Giancarlo Scottà, Czesław Adam Siekierski, Alyn Smith, Csaba Sándor Tabajdi, Janusz Wojciechowski
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Pilar Ayuso, María Auxiliadora Correa Zamora, Spyros Danellis, Karin Kadenbach, Sandra Kalniete, Christa Klaß, Maria do Céu Patrão Neves, Petri Sarvamaa, Milan Zver